



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.011014/2007-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.533 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente MARCOS MAKSYM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de RRA, devem o imposto ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Os valores declarados como imposto retido na fonte estão sujeitos à comprovação, devendo o Contribuinte manter os documentos comprobatórios em sua guarda enquanto estiver transcorrendo o prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 13 de agosto de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 12.795,09 de imposto, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de compensação indevida de IRRF, no montante de R\$ 18.016,79.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) Em decorrência da reclamação trabalhista RT nº 28517/1999, recebeu R\$ 57.453,87 em 07 de dezembro de 2004, que constaria também a retenção de IR na fonte de R\$ 18.016,79, sendo usado este demonstrativo como parte de rendimentos tributáveis recebidos em minha declaração de IRPF 2005/2004. ;
- b) Informa que recebeu a intimação para prestar esclarecimento, mas não conseguiu os documentos necessários para fazer sua defesa em tempo hábil;
- c) Questiona porquê há dois processos referentes a mesma causa;
- d) Pede a gentileza do termo ser impugnado, uma vez que pode fazer a retificação da declaração do IRPF como isento.

Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fl. 03 e 04); (ii) demonstrativo de liberação de valores concedido pela 1ª Vara do Trabalho de Curitiba (fl. 12); (iii) recibo bancário de envio (fl.16).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão nº 06-24.984 – 4ª Turma da DRJ/CTA, julgando procedente em parte o lançamento, por entender, em síntese, que o contribuinte ofereceu à tributação somente R\$ 57.473,87 de rendimentos recebidos da Varig, valor correspondente ao consignado na transferência bancária, sem apresentar na impugnação qualquer razão para exclusão de R\$ 37.944,92 dos R\$ 95.418,78, especificados no documento que afirma ter utilizado para elaborar sua declaração de ajuste.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando os motivos supracitados neste relatório.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Compensação de IRRF

Do resumo das verbas pagas na ação trabalhista, extraído do processo e anexado às fls. 36, é possível constatar que as únicas verbas pagas que não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda retido na fonte são o FGTS no valor de R\$ 14.168,32, e o Vale Refeição no valor de R\$ 1.486,20, portanto, não há que se falar que os valores omitidos sejam verbas indenizatórias, até mesmo porque, se fosse este o caso, deveria o contribuinte ter informado tal diferença no campo reservado às verbas não tributáveis.

Extrai-se da documentação anexa ao Recurso Voluntário que o contribuinte segregou os rendimentos oriundos da reclamação trabalhista nas declarações do ano calendário 2004 e 2005, todavia não juntou comprovante da parcela recebida no ano de 2005.

O imposto retido na fonte foi devidamente recolhido conforme demonstra o comprovante de fls. 40, todavia, ao optar por deduzir o imposto retido da base de cálculo o contribuinte optou pela modalidade de tributação de ajuste anual, e portanto, as verbas recebidas no ano calendário devem ser incorporados ao cálculo do imposto devido no ano calendário.

Extraí-se ainda das declarações de ajuste dos exercícios de 2005 e 2006 às fls. 48 a 54, que as deduções efetuadas pelo contribuinte nas referidas declarações excederam o montante retido no processo trabalhista. O valor retido nos autos da reclamação trabalhista foi de R\$ 37.536,20, enquanto o contribuinte deduziu o valor de R\$ 18.016,79 na declaração do exercício 2005 e R\$ 37.386,69 na declaração do exercício 2006.

Tendo em vista, que o contribuinte não comprovou que parcela dos rendimentos oriundos da Reclamação trabalhista foram pagos no ano calendário de 2005, a totalidade do montante recebido na ação trabalhista deve ser incorporado ao cálculo do imposto devido no ano calendário de 2004.

Rendimentos recebidos acumuladamente

Por outro lado, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável à alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Dessa forma, entendo que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos pelo Recorrente em reclamação trabalhista deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão proferido em caso análogo:

Numero do processo: 10280.723018/2009-84

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 09 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Apr 22 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO STF COM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA DO CARF Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida.

Numero da decisão: 2202-005.073

Assim, é imperioso que os cálculos do imposto sejam refeitos, utilizando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

Importante destacar que diante da ausência de planilhas que indiquem de forma precisa os períodos a que se referem os rendimentos recebidos pelo ora Recorrente, a Autoridade Fiscal deverá intimar o ora Recorrente para suprir esta carência documental, demonstrando, de forma inequívoca, a quais meses se referem os valores recebidos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto